

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 02/04/79

PROJETO DE LEI Nº 40/79

ASSUNTO: Cria, sob a forma autarquia, a Superintendência do Planejamento do Município de Fortaleza e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0013.

LEI Nº 5142 DE 11/04/79

DIOM Nº 6635 DE 18/04/79

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 07/03/01

Roberta Regina
FUNCIONÁRIO



Lei: 051421979
Projeto: 00401979
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: SPMF





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mobf.

Lei n.º 5142, de 11 de Abril de 1979.

Cria, sob a forma autárquica, a Superintendência do Planejamento do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E DE SARCIANO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada, sob a forma autárquica e com vinculação direta ao Chefe do Poder Executivo, a Superintendência do Planejamento do Município de Fortaleza - SUPLAM, com a finalidade de promover o Planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo Único - Gozará a SUPLAM, como autarquia municipal, nos limites da Lei, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, além dos privilégios legais próprios de sua natureza jurídica.

Art. 2º - À SUPLAM compete:

I - promover o Planejamento do desenvolvimento integrado do Município de Fortaleza, de forma compatível com as diretrizes regionais, estaduais e nacionais, induzindo, coordenando e supervisionando sua correta implantação;

II - elaborar e controlar, dentro das diretrizes estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Integrado do Município e das instruções gerais de política econômico-financeira, a programação orçamentária da Municipalidade;

III - formular e encaminhar ao Poder Executivo ante-projeto de lei estabelecendo as diretrizes gerais do Plano Urbanístico da Cidade;

IV - opinar sobre projetos de leis que



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mobif.



- continuação -

possam interferir com a execução do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;

V - preparar projetos executivos urbanístico ou de edificações de interesse da Municipalidade e supervisionar sua execução;

VI - assessorar diretamente o Chefe do Poder Executivo do Município em assuntos de desenvolvimento urbano, planejamento e programação orçamentária;

VII - realizar estudos e emitir normas e instruções visando ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de trabalho no âmbito da administração do Município;

VIII - executar outras atribuições que lhe forem conferidas por decreto executivo;

Art. 3º - A SUPLAN tem a seguinte estrutura básica:

I - SUPERINTENDÊNCIA;

II - Departamento de Administração Geral;

III - Coordenadoria de Planejamento e Informações;

IV - Coordenadoria de Projetos Técnicos;

V - Coordenadoria de Implantação;

VI - Coordenadoria do Planejamento Orçamentário.

§ 1º - Os órgãos indicados nos itens II, III, IV, V e VI são diretamente subordinados ao Superintendente.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, disporá sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos órgãos de que trata este artigo, podendo desdobrá-los em Departamentos, Serviços ou órgãos de hierarquia inferior, conforme o interesse do serviço o exigir.

- segue -



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mobf.

-continuação -

Art. 4º - São recursos da SUPLAN:

- I - Dotações que lhe forem destinadas, anualmente, no orçamento do Município;
- II - Recursos oriundos de convenios;
- III - Legados e doações;
- IV - Auxílios e subvenções que lhe forem concedidos pelos Poderes Públicos;
- V - Outras receitas eventuais.

Art. 5º - A SUPLAN disporá de quadro de Pessoal próprio, sujeitos os seus integrantes ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários do Município.

§ 1º - O quadro de que trata este artigo será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo, constituindo-se de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e cargos isolados e/ou de carreira de provimento efetivo, bem como das respectivas tabelas de retribuição.

§ 2º - O provimento dos cargos isolados ou de carreira do referido quadro far-se-á mediante concurso público de provas, ressalvadas os casos de promoção e acesso.

Art. 6º - Além do pessoal estatutário, poderá a SUPLAN admitir servidores, mediante contrato, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho e observadas as restrições da legislação própria do Município.

Art. 7º - O Superintendente da SUPLAN, de livre escolha e nomeação do Prefeito, terá regalias e prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 8º - São consideradas em extinção a Secretaria de Planejamento do Município e a Coordena

-segue-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mobf.

-continuação-

doria do Desenvolvimento Urbano de Fortaleza, bem como os respectivos cargos em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo Único - O acervo dos órgãos de que trata este artigo passará para a SUPLAM, que igualmente absorverá as atribuições e responsabilidades dos mesmos.

Art. 9º - Ressalvado o direito de expressa opção pela permanência em órgão da administração direta, os funcionários estatutários e os servidores regidos pela CLT, integrantes dos quadros dos órgãos em extinção, passarão a pertencer, sem alteração do respectivo regime jurídico, à SUPLAM.

§ 1º - No caso dos funcionários estatutários, ocuparão eles os correspondentes cargos integrantes do quadro a que se refere o art. 5º desta Lei, independentemente de qualquer formalidade, salvo a competente apostila do respectivo ato de nomeação para consignar a mudança de quadro.

§ 2º - No caso dos servidores subretridos ao regime da CLT, a alteração decorrente do disposto neste artigo será consignada em aditivo ao respectivo contrato, com a expressa anuência do Prefeito.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será feita até 30 (trinta) dias após a vigência do Decreto que aprovar o Quadro de Pessoal da SUPLAM, devendo os optantes ser redistribuídos para outros órgãos da Administração direta, mediante decreto de realocação dos respectivos cargos, na forma da lei.

Art. 10 - A extinção dos órgãos mencionados no art. 8º somente deverá tornar-se efetiva após a criação do Quadro de Pessoal da SUPLAM e a implantação dos órgãos relacionados no art. 3º desta Lei.

Art. 11 - A fim de atender às despesas da SUPLAM, no corrente exercício, fica o Chefe do Poder

-segue -



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mobf.

- continuação -

Executivo autorizado a abrir, adicional, ao vigente' orçamento do Município, o crédito especial até o mon^{te} tante correspondente aos saldos remanescentes das do^{ta} tações orçamentárias atribuídas aos órgãos em extin^{ção} ção, na forma prevista no art. 8º desta Lei, exceto' aquelas destinadas à EMURF.

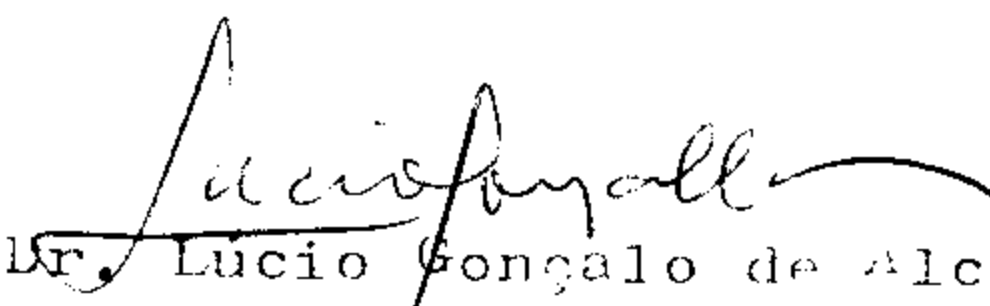
Art. 12 - No desempenho de suas atribuições, manterá a SUPLAM íntimo relacionamento com as Secreta^{rias} rias Municipais e órgãos da Administração Indireta , articulando-se todos, quanto aos assuntos pertinentes ao planejamento municipal, de modo a assegurar-se ab^{solu} tuta coerência e uniformidade nas decisões sobre a matéria.

Art. 13 - A Empresa de Urbanização de Forta^{leza} leza - EMURF passa a vincular-se, para todos os fins, legais, à Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas do Município.

Parágrafo Único - Fica o Secretário de Urba^{nismo} nismo e Obras Públicas autorizado a movimentar as do^{ta} tações consignadas à EMURF no Orçamento da Secretaria de Planejamento, em extinção.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con^{trário} trário.

FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA ,
em 11 de Abril de 1.979.


Mr. Lucio Gonzalo de Alcântara
- Prefeito Municipal -



M. A. L.
Em 3-4-79.

A Comissão Diretora
M. A. L.
Em 3-4-79

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



MENSAGEM Nº **0013** de 30.03.79

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 183
Data 30-3-79

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Cria, sob a forma autárquica, a Superintendência do Planejamento do Município de Fortaleza.

Destina-se o novo órgão, como o nome indica, a supervisionar e executar, de maneira centralizada, todas as atividades de planejamento da Administração municipal, além da realização de tarefas outras da maior importância, como a programação orçamentária, visando ao desenvolvimento integrado do Município.

Vale assinalar, a propósito, que o planejamento, na sua essência, é um processo que objetiva, antes de tudo, racionalizar a tomada de decisões, revestindo-se, por isso mesmo, da maior relevância para a administração pública, em razão não apenas da multiplicidade e variedade dos problemas a resolver, face à escassez de recursos, como também em virtude do imperativo com que se defrontam os governantes de promover o máximo de bem-estar para a comunidade.

O produto final da ação de planejamento - na expressão dos técnicos - constitui-se, portanto, da formulação de planos, programas e projetos integrados, perfeitamente exequíveis e adequados à realidade sócio-econômica da comunidade para a qual

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador José Barros de Alencar

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls. 02

os mesmos se destinam.

As etapas básicas da ação, nesse campo de atividades, - planejar, executar e avaliar - caracterizam por excelência um ciclo fechado, dinâmico e constantemente ativado, onde, num processo de interação contínua, as ações do Governo tendem a ser otimizadas, na medida em que a gerência da atividade de planejamento seja aperfeiçoada.

Nessa ordem de idéias, o aperfeiçoamento da gerência do processo de planejamento requer, portanto, pela sua característica de processo de ação integrada, um controle centralizado. É fundamental que haja, em qualquer nível de governo, um único núcleo de planejamento, de onde sejam emanadas, para execução pelos órgãos setoriais, as grandes diretrizes que orientarão o desenvolvimento integrado da comunidade.

É fato comprovado que a centralização da gerência do processo de planejamento em um único organismo induzirá um melhor desempenho operacional do sistema como um todo, uma vez que sobre as diferentes etapas de ação haverá um controle unificado.

Por outro lado, a centralização do processo de planejamento é essencial para a compatibilização das atividades da Administração Municipal com as dos governos do Estado e da União, naquilo em que há convergência de interesses, evitando-se assim duplicidade de ações e assegurando-se perfeita integração dos procedimentos nas três esferas de governo.

Luiz



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Fls 03

Vista à luz dessa filosofia do planejamento, a propositura se coaduna, perfeitamente, com a necessidade de melhor ordenar nossos esforços nesse importante campo da administração pública, inclusive porque, no caso específico do Governo do Município, põe à disposição do Chefe do Poder Executivo um órgão de alto nível para assessorá-lo diretamente, o que corresponde aos ditames dos princípios da melhor ciência da administração.

Quanto ao projeto em si, oportuno ressaltar que, criada e implantada a SUPLAM, serão extintas a Secretaria de Planejamento do Município e a Coordenadoria do Desenvolvimento Urbano de Fortaleza, tendo em vista que a nova entidade absorverá, in totum, as atribuições daqueles órgãos. Aliás, prevê o projeto o aproveitamento, no Quadro de Pessoal da autarquia, dos funcionários estatutários e servidores "celetistas" da Secretaria de Planejamento e CODEF, além dos respectivos acervos.

Por outro lado, estabelece-se, ali, a estrutura básica da autarquia, deixando-se ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de dispor, mediante decreto, sobre a estrutura, as atribuições e funcionamento de suas diversas subdivisões, na forma expressamente autorizada pela Constituição Estadual (E.C. nº 7, de 23.6.78 -art. 196, inciso V).

Ainda dispõe o mesmo projeto de lei sobre autorização para a abertura de um crédito especial destinado ao atendimento das despesas da SUPLAM, até o montante dos saldos remanescentes das dotações orçamentárias atribuídas à Secretaria de Planejamento e à



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls. 04

CODEF, exceto as destinadas à EMURF, visto como esta deverá ficar vinculada à Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, a cujo titular se dá a faculdade de movimentar, no orçamento da Pasta em extinção, as verbas afetadas àquela empresa municipal.

Quanto ao mais que do projeto consta, são providências de ordem administrativa, indispensáveis à concretização dos objetivos desejados com a criação do novo órgão.

Confio, assim, em que o projeto em referência haverá de merecer a melhor acolhida por parte dos Senhores Vereadores, eis que consubstancia, como me parece demonstrado, medida do mais alto interesse para a Municipalidade.

Nesta oportunidade, desejo reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares os meus protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de março de 1979


Lucio Alcântara
PREFEITO DE FORTALEZA



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI 40/79
Aprovado em 2a. discussão

Em 6 de Maio de 1979

PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final

Em 6 de Maio de 1979

PRESIDENTE

NO A SEGUINTE LEI:

Cria, sob a forma autárquica, a Superintendência do Planejamento do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIO-

Art. 1º - Fica criada, sob a forma autárquica e com vinculação direta ao Chefe do Poder Executivo, a Superintendência do Planejamento do Município de Fortaleza - SUPLAM, com a finalidade de promover o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único - Gozará a SUPLAM, como autarquia municipal, nos limites da lei, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, além dos privilégios legais próprios de sua natureza jurídica.

Art. 2º - À SUPLAM compete:

I - promover o planejamento do desenvolvimento integrado do Município de Fortaleza, de forma compatível com as diretrizes regionais, estaduais e nacionais, induzindo, coordenando e supervisionando sua correta implantação;

II - elaborar e controlar, dentro das diretrizes estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Integrado do Município e das instruções gerais de política econômico-financeira, a programação orçamentária da Municipalidade;

III - formular e encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei estabelecendo as diretrizes gerais do Plano Urbano da cidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



CONT. DO PROJETO DE LEI 40/49

Fis.02

IV - opinar sobre projetos de leis que possam interferir com a execução do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;

V - preparar projetos executivos urbanísticos ou de edificações de interesse da Municipalidade e supervisionar sua execução;

VI - assessorar diretamente o Chefe do Poder Executivo do Município em assuntos de desenvolvimento urbano, planejamento e programação orçamentária;

VII - realizar estudos e emitir normas e instruções visando ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de trabalho no âmbito da administração do Município;

VIII - executar outras atribuições que lhe forem conferidas por decreto executivo.

Art. 3º - A SUPLAM tem a seguinte estrutura básica:

I - SUPERINTENDÊNCIA;

II - Departamento de Administração Geral;

III - Coordenadoria de Planejamento e Informações;

IV - Coordenadoria de Projetos Técnicos;

V - Coordenadoria de Implantação;

VI - Coordenadoria do Planejamento Orçamentário.

§ 1º - Os órgãos indicados nos itens II, III, IV, V e VI são diretamente subordinados ao Superintendente.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, disporá sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos órgãos de que trata este artigo, podendo desdobrá-los em Departamentos, Serviços ou órgãos de hierarquia inferior, conforme o

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT. DO PROJETO DE LEI 40/49

Fls. 03

interesse do serviço o exigir.

Art. 4º - São recursos da SUPLAM:

I - Dotações que lhe forem destinadas, anualmente, no orçamento do Município;

II - Recursos oriundos de convênios;

III - Legados e doações;

IV - Auxílios e subvenções que lhe forem concedidos pelos Poderes Públicos;

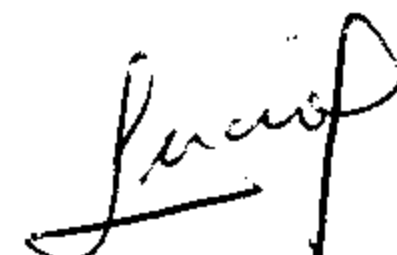
V - Outras receitas eventuais.

Art. 5º - A SUPLAM disporá de Quadro de Pessoal próprio, sujeitos os seus integrantes ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ 1º - O Quadro de que trata este artigo será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo, constituindo-se de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e cargos isolados e/ou de carreira de provimento efetivo, bem como das respectivas tabelas de retribuição.

§ 2º - O provimento dos cargos isolados ou de carreira do referido Quadro far-se-á mediante concurso público de provas, ressalvados os casos de promoção e acesso.

Art. 6º - Além do pessoal estatutário, poderá a SUPLAM admitir servidores, mediante contrato, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho e observadas as restrições da legislação própria do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT. DO PROJETO DE LEI 40/49

Fls.04

Art. 7º - O Superintendente da SUPLAM, de livre escolha e nomeação do Prefeito, terá regalias e prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 8º - São consideradas em extinção a Secretaria de Planejamento do Município e a Coordenadoria do Desenvolvimento Urbano de Fortaleza, bem como os respectivos cargos em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo único - O acervo dos órgãos de que trata este artigo passará para a SUPLAM, que igualmente absorverá as atribuições e responsabilidades dos mesmos.

Art. 9º - Ressalvado o direito de expressa opção pela permanência em órgão da Administração direta, os funcionários estatutários e os servidores regidos pela CLT, integrantes dos quadros dos órgãos em extinção, passarão a pertencer, sem alteração do respectivo regime jurídico, à SUPLAM.

§ 1º - No caso dos funcionários estatutários, ocuparão eles os correspondentes cargos integrantes do quadro a que se refere o art. 5º desta Lei, independentemente de qualquer formalidade, salvo a competente apostila do respectivo ato de nomeação para consignar a mudança de quadro.

§ 2º - No caso dos servidores submetidos ao regime da CLT, a alteração decorrente do disposto neste artigo será consignada em aditivo ao respectivo contrato, com a expressa anuência do Prefeito.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será feita até 30 (trinta) dias após a vigência do Decreto que aprovar

Luciano

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT. DO PROJETO DE LEI 40/49

Fls.05

Quadro de Pessoal da SUPLAM, devendo os optantes ser redistribuídos para outros órgãos da Administração direta, mediante decreto de relotação dos respectivos cargos, na forma da lei.

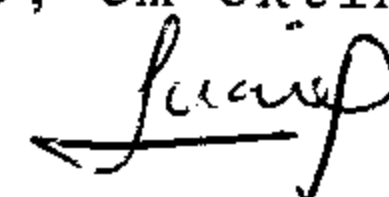
Art. 10 - A extinção dos órgãos mencionados no art. 8º somente deverá tornar-se efetiva após a criação do Quadro de Pessoal da SUPLAM e a implantação dos órgãos relacionados no art. 3º desta Lei.

Art. 11 - A fim de atender às despesas da SUPLAM, no corrente exercício, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente Orçamento do Município, o crédito especial até o montante correspondente aos saldos remanescentes das dotações orçamentárias atribuídas aos órgãos em extinção, na forma prevista no art. 8º desta Lei, exceto aquelas destinadas à EMURF.

Art. 12 - No desempenho de suas atribuições, manterá a SUPLAM íntimo relacionamento com as Secretarias Municipais e órgãos da Administração Indireta, articulando-se todos, quanto aos assuntos pertinentes ao planejamento municipal, de modo a assegurar-se absoluta coerência e uniformidade nas decisões sobre a matéria.

Art. 13 - A Empresa de Urbanização de Fortaleza - EMURF passa a vincular-se, para todos os fins legais, à Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas do Município.

Parágrafo único - Fica o Secretário de Urbanismo e Obras Públicas autorizado a movimentar as dotações consignadas à EMURF no Orçamento da Secretaria de Planejamento, em extinção.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONT. DO PROJETO DE LEI 40/49

F1s.06

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jucirap



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

Parecer nº

40/79

Ao Projeto de Lei nº

40/79

- Mensagem - 0013

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu à consideração desta Augusta Casa o anexo projeto de Lei, oriundo da mensagem em epígrafe que "cria sob a forma de Autarquia, a Superintendência do Município de Fortaleza - SÚP.M. - e dá outras providências".

Mediante as diretrizes da proposição em pauta a SÚP.M. será vinculada diretamente ao Chefe do Executivo e terá a finalidade de promover o planejamento do desenvolvimento integrado do Município. Realizará também várias outras tarefas, como por exemplo a proposta Orçamentária.

A mensagem Prefeital assinada que o planejamento, na sua essência, é um processo que objetiva, antes de tudo racionalizar a tomada de decisões, revestindo-se, por isso mesmo da maior relevância para a administração pública, em razão, não apenas da multiplicidade e variedade dos problemas a resolver, face à escassez de recursos, como também em virtude do imperativo com que se defrontam os governantes de promover o máximo de bem-estar para a comunidade.

A justificativa é válida, tendo em vista que os interesses da Municipalidade são levados em consideração, visando sobretudo o bem-estar coletivo.

Com a criação da nova Superintendência serão extintas a Secretaria de Planejamento do Município e a Coordenadoria do Desenvolvimento Urbano (CODUR) uma vez que a nova entidade absorverá totalmente as atribuições desses órgãos. Está previsto o aproveitamento, no quadro de pessoal da Autarquia dos funcionários da Secretaria de Planejamento e da CODUR, além dos respectivos acervos.

Ao mesmo tempo o art. 13 da proposição em tela propõe que a SÚP.M. passe a se vincular para todos os fins legais à Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas do Município.

A Superintendência em apreço terá a seguinte estrutura:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

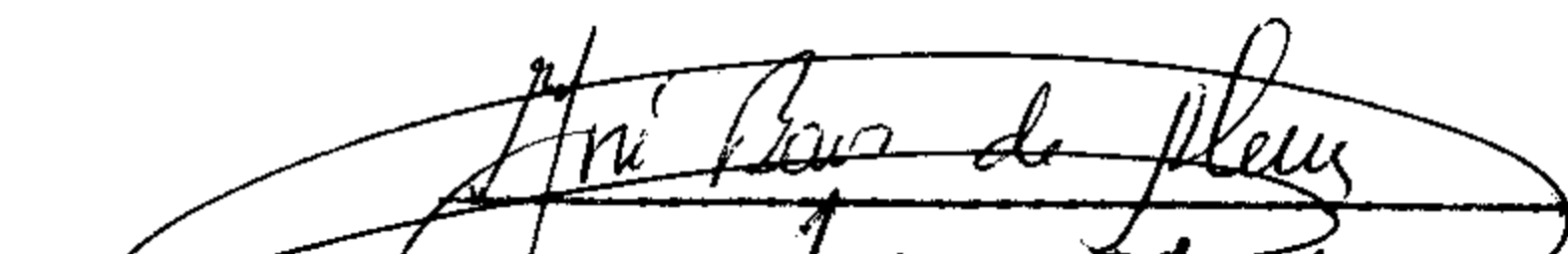

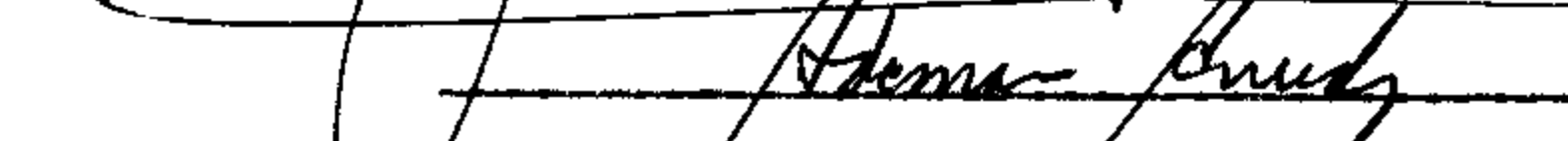
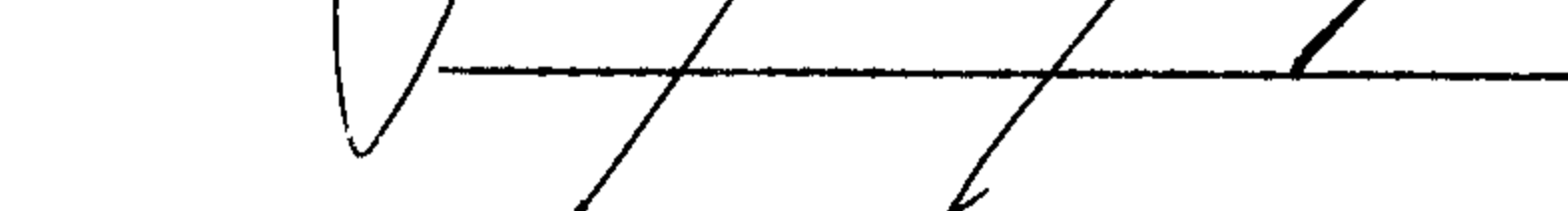
1) Superintendência; 2) Departamento de Administração Geral; 3) Coordenadoria de Planejamento e Informações; 4) Coordenadoria de Projetos Técnicos; 5) Coordenadoria de Implantação; 6) Coordenadoria de Planejamento Orçamentário.

O provimento dos cargos isolados ou de carreira do quadro de Pessoal da SUFLAM far-se-á mediante concurso público de provas, ressalvados os casos de promoção e acesso.

Em face do exposto, consideramos a proposição bastante oportuna e por esta razão, manifestamo-nos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 05 de abril de 1979.

	Presidente
	Vice-Presidente
	1º Secretário
	2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

A COMISSÃO DIRETORA NA FUNÇÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 40/79.

APROVADO
Em 13/08/79
PRESIDENTE

Cria, sob a forma autárquica, a Superintendência do Planejamento do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, sob a forma autárquica e com vinculação direta ao chefe do Poder Executivo, a Superintendência do Planejamento do Município de Fortaleza - SUPLAM, com a finalidade de promover o planejamento do desenvolvimento integrado do município.

Parágrafo único - Gozará a SUPLAM, como autarquia municipal, nos limites da lei, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, além dos privilégios legais próprios de sua natureza jurídica.

Art. 2º - À SUPLAM compete:

I - promover o planejamento do desenvolvimento integrado do Município de Fortaleza, de forma compatível com as diretrizes regionais, estaduais e nacionais, induzindo, coordenando e supervisionando sua correta implantação;

II - elaborar e controlar, dentro das diretrizes estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Integrado do Município e das instruções gerais de política econômico-financeira, a programação orçamentária da Municipalidade;

III - formular e encaminhar ao Poder Executivo ante-projeto de lei estabelecendo as diretrizes gerais do Plano Urbanístico da cidade;

IV - opinar sobre projetos de leis que possam interferir com a execução do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;

V - preparar projetos executivos urbanísticos ou de edificações de interesse da Municipalidade e supervisionar sua execução;

VI - assessorar diretamente o chefe do Poder Executivo do Município em assuntos de desenvolvimento urbano, planejamento e programação orça

cont.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

2

Continuação.

mentária;

VII - realizar estudos e emitir normas e instruções visando ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de trabalho no âmbito da administração do Município;

VIII - executar outras atribuições que lhe forem conferidas por decreto executivo;

Art. 3º - A SPM tem a seguinte estrutura básica:

I - SUPERINTENDÊNCIA;

II - Departamento de Administração Geral;

III - Coordenadoria de Planejamento e Informações;

IV - Coordenadoria de Projetos Técnicos;

V - Coordenadoria de Implantação;

VI - Coordenadoria do Planejamento Orçamentário.

§ 1º - Os órgãos indicados nos itens II, III, IV, V e VI são diretamente subordinados ao Superintendente.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, dispõe sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos órgãos de que trata este artigo, podendo desdobrá-los em Departamentos, serviços ou órgãos de hierarquia inferior, conforme o interesse do serviço o exigir.

Art. 4º - São recursos da SPM:

I - Dotações que lhe forem destinadas, anualmente, no orçamento do Município;

II - recursos oriundos de convênios;

III - legados e doações;

IV - auxílios e subvenções que lhe forem concedidos pelos Poderes Públicos;

V - Outras receitas eventuais.

Art. 5º - A SPM disporá de quadro de Pessoal próprio sujeitos os seus integrantes ao regime jurídico do estatuto dos Funcionários do Município.

cont.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



continuação.

§ 1º - O quadro de que trata este artigo será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo, constituindo-se de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e cargos isolados e/ou de carreira de provimento efetivo, bem como das respectivas tabelas de retribuição.

§ 2º - O provimento dos cargos isolados ou de carreira do referido quadro far-se-á mediante concurso público de provas, ressalvados os casos de promoção e acesso.

Art. 6º - Além do pessoal estatutário, poderá a SUPLAM admitir servidores, mediante contrato, na forma da consolidação das leis do trabalho e observadas as restrições da legislação própria do município.

Art. 7º - O Superintendente da SUPLAM, de livre escolha e nomeação do Prefeito, terá regalias e prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 8º - São consideradas em extinção a Secretaria de Planejamento do município e a Coordenadoria do Desenvolvimento Urbano de Fortaleza, bem como os respectivos cargos em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo único - O acervo dos órgãos de que trata este artigo passará para a SUPLAM, que igualmente absorverá as atribuições e responsabilidades dos mesmos.

Art. 9º - Ressalvado o direito de expressa opção pela permanência em órgão da Administração direta, os funcionários estatutários e os servidores regidos pela CLT, integrantes dos quadros dos órgãos em extinção, passarão a pertencer, sem alteração do respectivo regime jurídico, à SUPLAM.

§ 1º - No caso dos funcionários estatutários, ocuparão eles os correspondentes cargos integrantes do quadro a que se refere o art. 9º desta Lei, independentemente de qualquer formalidade, salvo a competente apostila do respectivo ato de nomeação para consignar a mudança de quadro.

§ 2º - No caso dos servidores submetidos ao regime da CLT, a alteração decorrente do disposto neste artigo será consignada em aditivo ao respectivo contrato, com a expressa anuência do Prefeito.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será feita até

cont.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

4

30 (trinta) dias após a vigência do Decreto que aprovar o Quadro de Pessoal da SUPIAM, devendo os optantes ser redistribuídos para outros órgãos da Administração direta, mediante decreto de reotação dos respectivos cargos, na forma da lei.

Art. 10 - A extinção dos órgãos mencionados no art. 8º somente deverá tornar-se efetiva após a criação do Quadro de Pessoal da SUPIAM e a implantação dos órgãos relacionados no art. 3º desta Lei.

Art. 11 - A fim de atender às despesas da SUPIAM, no corrente exercício, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente Orçamento do Município, o crédito especial até o montante correspondente aos saldos remanescentes das dotações orçamentárias atribuídas aos órgãos em extinção, na forma prevista no art. 3º desta Lei, exceto aquelas destinadas à SUPAMF.

Art. 12 * No desempenho de suas atribuições, manterá a SUPIAM íntimo relacionamento com as secretarias municipais e órgãos da Administração indireta, articulando-se todos, quanto aos assuntos pertinentes ao planejamento municipal, de modo a assegurar-se absoluta coerência e uniformidade nas decisões sobre a matéria.

Art. 13 - A Empresa de Urbanização de Fortaleza - EMUF passa a vincular-se, para todos os fins legais, à Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas do Município.

Parágrafo único - Fica o secretário de Urbanismo e Obras Públicas autorizado a movimentar as dotações consignadas à EMUF no Orçamento da Secretaria de Planejamento, em extinção.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de abril de 1979.

Júlio César de Alencar
Ademir Fraz

Presidente

1º secretário

Vice-Presidente

2º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. n.º 457

Fortaleza, 10 de abril de 1.979

Senhor Prefeito

Em conformidade do art. 52 da Lei n.º 9.457, de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu art. 63, II, tendo a satisfação de encaminhar a V.Em. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "Gria, sob forma subordinada, a Superintendência do Município de Fortaleza e dá outras providências".

Cordialmente

José Barros de Alencar
José Barros de Alencar
Presidente

Emm. Sr.
Sr. Lúcio Gonçalves de Alencar
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Lúcio